## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004258-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** 

Requerente: IRIS RALINE FERREIRA ALEXANDRIN DE ALMEIDA
Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

IRIS RALINE FERREIRA ALEXANDRIN DE ALMEIDA ajuizou ação contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., alegando em síntese, ser proprietária do veículo BIZ, placas DNP-5657, e que no dia 02 de agosto de 2013, ao trafegar com seu veículo na Avenida João Estela com a Rua Cid Silva César, parou ao aproximar-se da esquina, tendo seu veículo atingido pelo ônibus da ré, cujo motorista realizou manobra muito fechada, jogando a porção traseira sobre a motocicleta. Ressalta ainda, que não pode transitar com o veículo sinistrado e que está gastando com transporte diário de R\$ 2,70x4= 10,80 por dia desde a data do acidente. Assim requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$500,00, a título de desvalorização do veículo, bem como a condenação dos prejuízos materiais decorrentes do acidente e ressarcimento dos valores das passagens pagas.

Citada, a empresa ré compareceu à audiência e, infrutífera a proposta conciliatória, apresentou contestação denunciando a lide **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A.,** pedindo improcedência da ação, haja vista que o veículo sinistrado encontra-se acobertado pela seguradora. Aduz que a autora agiu com imprudência e que esta colidiu com o ônibus coletivo, ressalta que não há sinalização de parada obrigatória para nenhuma das partes, entretanto a preferência é de quem vem da Rua João Stella e ingressa na Rua Cid Silva Cesar, tal como fazia o ônibus. Discordando ainda com o ressarcimento de gastos com o transporte e o valor do concerto da motocicleta. Pedindo improcedência da ação.

A autora concordou com a denunciação da lide. Determinou-se a citação da denunciada e designou-se audiência.

Citada, Nobre Seguradora do Brasil contestou o pedido, arguindo que em razão de não ter participado dos fatos invoca como seus argumentos e documentos ofertados pelo segurado, alega ainda que não participou do acidente não dando causa aos prejuízos sofridos pela autora, e que não cometeu nenhum ato indevido, ilícito ou mesmo de mera imprudência, sendo indevida a exigibilidade de indenização pelos danos materiais. Pedindo improcedência da ação.

Designada nova audiência, persistindo o insucesso da tentativa conciliatória, procedeu-se a instrução. Ouviu-se a testemunha arrolada pela ré e colheu-se a manifestação final das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora declarou no boletim de ocorrência que trafegava pela Rua Cid Silva César e que o acidente ocorreu, no cruzamento com a Av. João Stela, por culpa do preposto da ré, pois *o ônibus da Atenas, que não abriu a curva suficiente, colidindo com a minha Biz* (fls. 9).

A autora afirmou, na petição inicial, que parou seu veículo ao se aproximar do cruzamento com a Avenida João Estela (v. Fls. 1/2), *respeitando a placa de PARE*, depreendendo-se que a preferência da manobra era do coletivo ou que ela, motociclista, deliberou esperar tal manobra.

O motorista do coletivo disse que a motociclista não teve a devida cautela e colidiu contra a parte traseira esquerda do ônibus (fls. 7). Acrescentou que havia uma Kombi estacionada na esquina, o que atrapalhou a conversão.

Segundo a contestante, a autora deu causa à colisão, pois atingiu a lateral esquerda traseira do ônibus, quando este, oriundo de via preferencial, já havia ingressado na Rua Cid Silva César, o que afastaria a alegação de choque no cruzamento das vias.

Uma única testemunha foi ouvida durante a instrução, Carlos Eduardo Re, empregado da contestante, que trabalhava naquele ônibus como cobrador. Não viu a colisão, mas teve a atenção despertada pelo barulho produzido. Disse que o ônibus seguia por via preferencial e convergiu à esquerda, sem invadir a faixa por onde trafegaria a motocicleta, sem adentrar a contramão. A motocicleta ficou imobilizado à direita, em sua própria mão de direção, perto da calçada.

O motorista declarou no boletim de ocorrência (fls. 43) que havia uma Kombi estacionada na esquina, o que atrapalhou a conversão. Carlos Eduardo também referiu a existência desse veículo *bem na esquina* (fls. 155).

O acidente não aconteceu exatamente no cruzamento, o que torna de menor interesse a análise a respeito de preferência de passagem. Ademais, a própria autora afirmou na petição inicial que parou no cruzamento, o que significa reconhecimento de preferência de passagem do coletivo. Tal preferência, no entanto, seria para avançar na própria via pública, com preferência de passagem em relação aos veículos oriundos da via perpendicular, secundária.

É sintomática a observância do motorista da ré, de que havia uma Kombi, placas CXQ-3817, estacionada na esquina, o que atrapalhou a minha conversão. Tal assertiva prestigia a alegação da autora, de que ele fez curva muito fechada, jogando a parte traseira do ônibus sobre a moto (fls. 2) Nessa circunstância, não há conflito com alegação da contestante, de que o coletivo foi atingido na porção traseira, lateral esquerda, o que afasta a alegação de choque no cruzamento das vias (fls. 30). Em verdade, a autora jamais disse que a colisão foi no cruzamento. Ao invés disso, afirmou que estava parada na cruzamento e teve seu veículo atingido pelo coletivo, na manobra de conversão. Também não se depreende conflito com a versão da ré, de que a motociclista deu causa ao acidente porque não esperou a passagem do ônibus (fls. 30). Estando a motocicleta parada no cruzamento, aguardando para ingressar na outra via, de onde provinha o ônibus, se este convergiu à esquerda e afastou-se em demasia da margem direita da rua onde estava ingressando, exatamente em razão da presença de um veículo Kombi bem na esquina, atrapalhando a conversão, torna-se factível o movimento da lateral traseira esquerda projetando-se contra a motocicleta, que então tombou à direita. É a conclusão extraída a partir do relato de ambas as pessoas envolvidas e por regras de experiência. Imagine-se a frente do ônibus, ingressando à sua esquerda, na via perpendicular, mas um pouco distante da margem em razão do obstáculo existente (Kombi), projetando sua porção traseira para o centro da via. De outro lado, o fato excepcional, de supostamente ter a motociclista avançado contra a lateral esquerda do coletivo, não se sustenta nem se extrai de qualquer elemento probatório ou indiciário. Lembra-se que o cobrador Carlos Eduardo não viu o acidente acontecer e não viu a motocicleta ainda da colisão (fls. 155).

De rigor a ré indenizar a autora pelo custo de conserto do veículo sinistrado. O custo foi estimado em R\$ 1.620,00, o menor valor dentre os orçamentos obtidos. Não colhe resultado a impugnação da ré, sem amparo capaz de excluir a força probante de tais orçamentos, limitando-se a uma conjectura.

Improcede a pretensão indenizatória por suposta desvalorização do veículo. Cuida-se de veículo antigo, com quase dez anos de uso, o que por si só já induz natural desvalorização. De outro lado, a realização de reparos por oficina idônea certamente será capaz de repor o veículo em boas condições de utilização, sem qualquer depreciação.

Também não procede o pedido indenizatório pelo custo com transporte diário por outro meio (fls. 2). Com efeito, a demora da ré, em indenizar o dano, acarreta a incidência de juros moratórios sobre o respectivo valor, sem significar que a autora, pela circunstância de utilizar outro meio para sua locomoção, tenha o direito de receber o respectivo valor, pelo tempo que demorar para receber a indenização, desde a data do evento danoso.

Incumbe à litisdenunciada reembolsar a ré pelo valor indenizatório, limitado ao montante previsto na apólice de seguro e deduzindo o valor da franquia.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. A pagar para IRIS RALINE FERREIRA ALEXANDRIN DE ALMEIDA, a título indenizatório pelo dano material alegado, a

importância de R\$ 1.620,00, com correção monetária desde a data do orçamento adotado e juros moratórios, à taxa legal, contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54).

Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, ressalvando quanto à autora a suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Acolho a denúncia da lide e imponho à litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A. a obrigação de reembolsar para a denunciante, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., o valor que efetivamente desembolsar em favor da autora, até o limite do capital segurado e deduzido o montante atinente à franquia. Na lide secundária responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas despesas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA